



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

DECRETO Nº 11.806/2020

DECRETA MEDIDAS QUALIFICADAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alegre,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, na forma das disposições do Decreto Estadual vigente, a adoção de medidas qualificadas para o funcionamento das atividades relativas ao comércio e serviços no âmbito do Município de Alegre, com o objetivo de reduzir drasticamente a circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

§ 1º. Todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado conforme regulamento estadual, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas qualificadas de prevenção:

- I-** Providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10 m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento;
- II-** Deverão ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;
- III-** Observar a obrigatoriedade de uso de máscaras (mesmo que de fabricação caseira) para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;
- IV-** Fixar no ponto de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);
- V-** Providenciar o distanciamento social em filas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança de 1,5 metros entre os clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

VI- Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial (como em setor de açougue, caixas e outros) e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo.

VII- Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes, bem como executar a desinfecção frequente, entre o uso dos materiais e objetos supracitados.

VIII - Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.

§2º. Para clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento das pessoas mencionadas no inciso II do parágrafo primeiro não poderá ser proibido.

§3º. Os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado na forma do decreto estadual, de segunda-feira até sexta-feira, deverão iniciar as atividades a partir das 10 horas e encerrar as atividades até às 16 horas, exceto:

I - Supermercados e Mercadorias deverão iniciar as atividades a partir das 08 horas e encerra-las até às 18 horas;

II – Restaurantes e Lanchonetes deverão iniciar as atividades a partir das 10 horas e encerra-las até as 18 horas, após as 18 horas, poderão funcionar exclusivamente pelo delivery.

III – Padarias deverão iniciar as atividades a partir das 05 horas e encerra-las até às 18 horas;

IV – Lojas de Materiais de Construção e afins, deverão iniciar as atividades a partir das 07 horas e encerra-las até as 16 horas, sendo admitido apenas a atuação por delivery após este horário e até o limite das 17 horas.

V – Escritórios de advocacia, contabilidade, consultórios médicos e odontológicos, deverão iniciar as atividades a partir das 08 horas e encerra-las até às 17 horas, ressalvados casos de urgência.

VI - Farmácias, distribuidores de gás de cozinha e água, postos de combustíveis, oficinas mecânicas e afins não se submetem a restrição de horário prevista neste parágrafo, inclusive para os finais de semana.

§4º. Fica vedado o funcionamento de bares e congêneres.

I – É proibida a venda de bebidas alcóolicas para consumo local em bares, lanchonetes, restaurantes, padarias, supermercados e afins, inclusive os localizados as margens de rodovias e estradas, sendo permitido apenas através de delivery.

N



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

II – Equipara-se a consumo local, além das dependências do estabelecimento, o consumo realizado nas calçadas e passeios públicos adjacentes ao estabelecimento comercial, sendo de responsabilidade do comerciante zelar pelo cumprimento desta norma.

III – Não deverão ser disponibilizadas mesas e cadeiras para o uso de clientes no interior e adjacências dos estabelecimentos referidos.

§5º. Por delivery, entende-se o serviço de entrega do produto na residência do consumidor, não sendo considerado como tal a retirada do produto nas portas do estabelecimento.

§6º. Durante os finais de semana, fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, exceto:

I – Restaurantes e Lanchonetes, que poderão iniciar atividades a partir das 10 horas e encerra-la até às 16 horas; após as 16 horas, poderão funcionar exclusivamente pelo delivery.

II – Padarias, que poderão iniciar atividades a partir das 05 horas e encerra-las até às 18 horas;

III – Supermercados, mercearias, hortifrutis, açougues e afins, apenas aos sábados, que poderão iniciar as atividades a partir das 8 horas e encerra-las até as 18 horas;

IV - Farmácias, distribuidores de gás de cozinha e água, postos de combustíveis e oficinas mecânicas e afins não se submetem a restrição de horário prevista neste parágrafo, inclusive para os finais de semana.

§7º. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação de seu Alvará de Funcionamento, na forma da lei, além do encaminhamento do fato para apuração de responsabilidade civil e criminal junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 2º - Os serviços funerários funcionarão somente em relação ao plantão de óbitos.

§1º. Fica vedada a realização de velórios em residências.

§2º. As cerimônias fúnebres deverão disponibilizar sala ventilada, e na saída da mesma, álcool gel para os visitantes presentes, bem como orientar que o contato físico com ente querido seja evitado, assim como aglomeração ao entorno dele.

§3º. A cerimônia fúnebre fica restringida aos familiares de primeiro grau, restrito ao máximo de 10 (dez) pessoas, devidamente identificadas e que o prazo não ultrapasse o limite de duas horas.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

§4º. Após a urna ser fechada para cortejo, não será aberta novamente no cemitério.

Art. 3º - Fica autorizada a reunião de pessoas em templos de qualquer religião, crença ou culto, respeitada a limitação de ocupação máxima do local em 30% (trinta por cento) da capacidade, com afastamento em 1,5 metros entre os participantes.

§1º - Além do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a observância, no que for aplicável, das medidas elencadas no art. 1, §1º, incisos de I a VIII, deste regulamento.

Art. 4º - Fica obrigatório aos cidadãos o uso de máscaras durante o deslocamento de pessoas em todo o município, em estabelecimentos comerciais e repartições públicas.

Art. 5º - Fica suspenso as atividades de transporte coletivo urbano no âmbito municipal.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor a partir da presente data.

Alegre - ES, 17 de julho de 2020.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal de Alegre